



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10950.003442/2002-01
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3402-010.309 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de março de 2023
Recorrente INGÁ VEÍCULOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA
SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)**

Período de apuração: 01/09/1998 a 30/11/1998

COMPENSAÇÃO. EXTINÇÃO INTEGRAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO
LANÇADO. ART. 156, II DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL.
PERDA DO OBJETO.

Opera-se a extinção do crédito tributário por meio da compensação, nos termos do art. 156, inciso VI do Código Tributário Nacional, resultando na perda de objeto do recurso voluntário por ausência de litígio.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário em razão da perda de objeto.

(assinado digitalmente)

Pedro Sousa Bispo - Presidente.

(assinado digitalmente)

Cynthia Elena de Campos - Relatora.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Lázaro Antonio Souza Soares, Alexandre Freitas Costa, Jorge Luis Cabral, Marina Righi Rodrigues Lara, Carlos Frederico Schwochow de Miranda, Mateus Soares de Oliveira (suplente convocado), Cynthia Elena de Campos e Pedro Sousa Bispo (Presidente). Ausente a Conselheira Renata da Silveira Bilhim, substituída pelo Conselheiro Mateus Soares de Oliveira.

Fl. 2 do Acórdão n.º 3402-010.309 - 3ª Seju/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10950.003442/2002-01

Relatório

Versa o processo sobre auto de infração para a exigência de COFINS, decorrente de auditoria interna nas DCTFs, relativa aos períodos de apuração de janeiro a março/1998 e agosto a dezembro/1998, por "FALTA DE RECOLHIMENTO OU PAGAMENTO DO PRINCIPAL, DECLARAÇÃO INEXATA, além de multa de ofício de 75% e encargos legais, no valor total de R\$373.533,09 consolidado até 31/05/2002.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da Resolução nº 3402-002.435 (fls. 219), de relatoria da ilustre Conselheira Maria Aparecida Martins de Paula:

Em sua impugnação alegada a interessada que, conforme cópias juntadas, teria efetuado compensação da obrigação tributária com créditos da empresa Ovetril Oleos Vegetais Ltda. (CNPJ n.º 84.591.064/0001-02) nos referidos processos.

A Delegacia de Julgamento não acatou os argumentos da impugnante, sob a seguinte conclusão:

Nota-se, assim, que os pedidos administrativos de compensação com débitos de terceiros, protocolizados por pessoas jurídicas distintas da ora impugnante, em processos distintos, cuja situação, ao tempo da emissão do auto de infração, tinham situações diversas, a saber: (a) relativamente ao PAP n.º 10950.000307/98-94, já havia decisão administrativa final no sentido de indeferir os pedidos nele protocolizados; (b) quanto aos outros dois PAF, pelo que se pode apurar nos autos, encontravam-se pendentes de decisão administrativa.

No entanto, o fato de haver os citados pedidos administrativos, pendentes de decisão final ao tempo da autuação, não era fator impeditivo à constituição do crédito tributário pelo lançamento, que é atividade administrativa vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional, como disposto nos arts. 141 e 142, parágrafo único, do CTN, posto que a existência de "pedido de compensação de crédito com débito de terceiros", formalizados por pessoas jurídicas distintas, não elide a constatação fiscal de falta de recolhimento, supedâneo do lançamento, devendo-se observar as disposições legais para essa hipótese.

Cumprir destacar que, para o ano-calendário de 1998, somente se considerava como confissão de dívida, para cada período de apuração, o montante do PIS que a contribuinte fez constar em DCTF como saldo a pagar, o que, no caso, para os períodos de apuração em litígio, foi **R\$ 0,00** (fls. 167/169), sendo, portanto, obrigatório, para o fisco a constituição do crédito pela via do lançamento de ofício, tal como prevê o art. 142 do CTN.

Esclareça-se, porém, que, não obstante o trâmite normal do processo de exigência, fica ressalvada, em face da existência de decisão havida em processo administrativo de aproveitamento de crédito de terceiro para a realização de compensações, a eventual consideração de efeitos decorrentes dessa decisão para a extinção de parcela do crédito lançado em litígio, o que é circunstância a ser verificada pela repartição responsável pela cobrança.

Cientificada dessa decisão em 27/11/2009, a contribuinte apresentou recurso voluntário em 29/12/2009, mediante o qual requer seja "julgado improcedente o lançamento das competências 09 a 12/1998 (PIS), eis que extintos via compensação homologada com os créditos do Pedido de Ressarcimento n.º 10980.013337/98-95".

Consta na fl. 211, pedido da interessada de "desistência PARCIAL do recurso interposto constante do processo administrativo nº 10950.0034421/2002-01", com renúncia a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundamentam o referido recurso, relativamente aos débitos de código da receita 2172 e períodos de apuração 01/1998 e 08/1998.

Os autos foram encaminhados à DRF-Maringá, que excluiu do processo os débitos de Cofins objeto da desistência do recurso, e depois retornaram ao CARF para prosseguimento.

Inicialmente, através da Resolução nº 3402-002.435, este Colegiado converteu o julgamento do recurso em diligência, para que a Unidade de Origem atestasse nos autos o resultado definitivo do processo administrativo nº 10980.013337/98-95, analisando a sua repercussão nos débitos de Cofins exigidos no presente processo relativos aos períodos de apuração de 09 a 11/1998, demonstrando, se for o caso, eventuais valores a serem exonerados do lançamento em face das compensações.

Cumprida a diligência foi cumprida, o processo retornou para julgamento através do Despacho de fls. 256.

É o relatório.

Voto

Conselheira Cynthia Elena de Campos, Relatora

1. Pressupostos legais de admissibilidade

1.1. Conforme relatório e análise já realizada através da Resolução nº 3402-002.435, o Recurso Voluntário é tempestivo.

Todavia, não pode ser conhecido em razão de superveniente perda do objeto, como abaixo passo a demonstrar.

1.2. Como já mencionado na Resolução anterior, foram objeto de exigência no auto de infração os valores de Cofins objeto dos seguintes períodos de apuração:

<i>CÓDIGO RECEITA</i>	<i>PERÍODO APURAÇÃO</i>	<i>DATA DO VENCIMENTO</i>	<i>VALOR LANÇADO</i>	<i>MULTA 75%</i>	<i>JUROS DE MORA</i>	<i>CRÉDITO EXIGIDO</i>
2172	01-/01/1998	10/02/1998 ✓	17.515,86	13.136,90	14.485,61	45.138,37
2172	01-/02/1998	10/03/1998 ✓	9.618,48	7.213,86	7.742,87	24.575,21
2172	01-/03/1998	08/04/1998	< 16,59	12,44	13,07	42,10
2172	01-/08/1998	10/09/1998 ✓	28.521,86	21.391,40	19.933,92	69.847,18
2172	01-/09/1998	09/10/1998 ✓	19.357,07	14.517,80	12.959,55	46.834,42
2172	01-/10/1998	10/11/1998 ✓	25.737,72	19.303,29	16.554,50	61.595,51
2172	04-/11/1998	10/12/1998 ✓	26.340,07	19.755,05	16.309,77	62.404,89
2172	01-/12/1998	08/01/1999 ✓	26.878,85	20.159,14	16.057,42	63.095,41
		TOTAIS	153.986,50	115.489,88	104.056,71	373.533,09

O presente litígio tem por controvérsia remanescente apenas as parcelas relativas aos períodos de apuração de 09 a 11/1998, tendo desistido expressamente das competências de 01 e 12/1998.

Com isso, por ocasião da Resolução anterior, o recurso não foi conhecido em relação ao débito do período de apuração de 12/1998, tendo em vista a desistência parcial,

resultando em renúncia ao direito sobre o qual se funda essa parte, na forma prevista pelo art. 78 do RICARF.

Com relação ao período de 09 a 11/1998, a Recorrente juntou nos autos (e-fls. 185/190), cópia de Despacho Decisório proferido no processo nº 10980.013337/98-95, mediante o qual foi deferido parcialmente o pedido de ressarcimento de IPI da empresa *Ovetril Oleos Vegetais Ltda*, homologando as compensações vinculadas até o limite do direito creditório reconhecido.

Igualmente consta os Pedidos de Compensação de Crédito com Débitos de Terceiros relativamente aos débitos objeto de autuação.

Em razão de tais documentos, fez-se necessária a conversão do julgamento do recurso em diligência, para a Unidade Preparadora informar sobre o resultado definitivo do processo administrativo nº 10980.013337/98-95, analisando a sua repercussão nos débitos de Cofins exigidos no presente processo relativos aos períodos de apuração de 09 a 11/1998, bem como apurar possível extinção parcial ou integral dos débitos de Cofins ainda em litígio no presente processo (PA 09 a 11/1998).

Às fls. 228, a i. Auditora Fiscal da Equipe de Gestão do Crédito Tributário e do Direito Creditório da 9ª Região Fiscal (EQRAT) prestou a seguinte informação:

Efetuada consulta no Sief-Processos restou verificado que o processo nº 10980.013337/98-95 trata de compensação de crédito de ressarcimento IPI do contribuinte OVETRIL ÓLEOS VEGETAIS LTDA. (CNPJ nº 84.591.064/0012-57) com diversos débitos de responsabilidade própria e de terceiros. O crédito tratado no processo em referência parcialmente reconhecido e o processo encontra-se ENCERRADO.

Dentre os diversos débitos de diversos contribuintes, o crédito em referência foi utilizado para extinguir por compensação débitos de responsabilidade da INGÁ VEÍCULOS (CNPJ nº 01.994.951/0001-96) correspondentes a COFINS (código 2172), no período de apuração 09 a 11/1998, conforme tabela abaixo:

Débito COFINS PA	Valor PRINCIPAL compensado	Processo de cobrança nº	Data do pedido de compensação
09/1998	R\$ 19.357,07	10950.002448/2009-29	30/10/1998
10/1998	R\$ 25.737,72	10950.002448/2009-29	27/11/1998
11/1998	R\$ 26.340,07	10950.002448/2009-29	30/12/1998

Efetuada o levantamento dos valores de COFINS de responsabilidade do contribuinte extintos por compensação referentes ao período de apuração compreendido entre 09 e 11/1998, informamos, entretanto, que não compete a esta EQCRE1/EQRAT/DRFBLU concluir a diligência, haja vista que o CARF não inquiriu somente a respeito dos valores que foram compensados, mas também que seja demonstrado, se for o caso, eventuais valores a serem exonerados em face das compensações.

Considerando a competência para análise da eventual repercussão das extinções por compensação nos lançamentos efetuados, encaminhe-se à EQREV1/DRFJOI (REVFZ) para prosseguimento, ciência ao contribuinte quanto ao resultado da diligência e posterior encaminhamento ao CARF.

Às fls. 245, a i. Auditora Fiscal da Equipe de Gestão do Crédito Tributário da DRF Joinville, confirmou a extinção do crédito tributário por meio da compensação, como abaixo reproduzido:

3. A Equipe de Gestão do Crédito Tributário e do Direito Creditório – EQCRE1, por meio da Informação de fls. 227/228, se manifestou no sentido de que o referido processo nº 10980.013337/98-95 trata de compensação de crédito de ressarcimento de IPI do contribuinte OVETRIL ÓLEOS VEGETAIS LTDA (CNPJ 84.591.064/0012-57), com diversos débitos de responsabilidade própria e de terceiros; e que o crédito em referência foi parcialmente reconhecido, encontrando-se o processo encerrado.

4. No que diz respeito aos citados débitos de responsabilidade de terceiros, tem-se, dentre eles, os de responsabilidade da INGÁ VEÍCULOS (CNPJ 01.994.951/0001-96), correspondentes à COFINS (código de receita 2172), do período de apuração 09 a 11/1998, nos respectivos valores (valor principal compensado) de R\$ 19.357,07; R\$ 25.737,72 e R\$ 26.340,07 (processo de cobrança nº 10950.002448/2009- 29).

5. Conforme extrato do processo nº 10950.002448/2009-29, fls. 229/244 em anexo, verifica-se que tais débitos de COFINS foram compensados e encontram-se extintos por compensação.

6. Assim sendo, diante das informações acima prestadas, entende-se por concluída a diligência inquirida pelo CARF no que se refere aos valores exonerados em face das compensações do processo em tela.

Diante de tais informações, deve ser reconhecida a extinção do crédito tributário, na forma prevista pelo artigo 156, II, do Código Tributário Nacional, resultando em superveniente perda do objeto deste litígio.

2. Dispositivo

Diante do exposto, voto por não conhecer do Recurso Voluntário em razão da perda de objeto.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Cynthia Elena de Campos